



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

PARECER JURÍDICO

(Recurso administrativo – Pregão presencial)

Parecer n° 070/2017

Processo Administrativo n° 019/2017

Pregão Presencial n° 011/2017

...

Trata-se de recurso tempestivamente apresentado pela empresa licitante “Franciele de Fátima Tozzi Barbosa ME”, por seu representante legal, Sr. Henrique Alexandre Lemos Ajeje (fls. 202 – Protocolo n° 5.886), em sede do Pregão presencial em epígrafe (aquisição de mobiliário de escritório), impugnando a proposta vencedora apresentada pela empresa “Armazena Indústria de Móveis Ltda – EPP” ao item 1 do objeto licitado (*armário de aço com 5 prateleiras*).

Aduz a Recorrente, em síntese, que a proposta ofertada pela licitante vencedora (“Armazena”), no valor de R\$ 429,00 (quatrocentos e vinte e nove reais), indicou marca não existente no mercado, além do preço, segundo entendimento, ser inexequível.

Devidamente notificada, a Recorrida apresentou contrarrazões em fls. 206/213 (meio digital) e fls. 216/228 (meio físico) no prazo legal.

É a síntese do caso.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

Na opinião desta Procuradoria Jurídica Legislativa, é o caso de NÃO PROVIMENTO do recurso. Vejamos.

Primeiramente, está-se a tratar de pregão presencial para aquisição de mobiliário à Câmara Municipal, do tipo menor preço por item, cuja alegação do Recorrente se volta à impugnação da marca e do preço consignados pela licitante vencedora ao Item 1 do Edital.

No que concerne à marca (“armazena”), extrai-se dos autos, em especial pelos documentos de fls. 47, 52/53, 69 e 72, que a Recorrida, diferentemente das demais licitantes, é a única que atua no ramo de fabricação de móveis, possuindo, inclusive, catálogo próprio de seus produtos (fls. 223/228).

Isso implica reconhecer que a licitante recorrida não revende ou comercializa produtos de terceiros, mas fabrica e vende seus próprios produtos.

Lado outro, ao que se vislumbra pela análise dos documentos de habilitação (fls. 170, 177 e 178), a Recorrida está em operação há apenas 5 (cinco) anos, o que, aliado ao ramo de atividade que explora, presume-se seja tempo insuficiente para maior expansão e conhecimento de sua marca e produtos no mercado em geral.

Com efeito, o anonimato, o desconhecimento ou a baixa difusão de uma marca no mercado não implica a sua inexistência.

Veja que o documento de fls. 223/228 demonstra que a Recorrida possui catálogo de produtos com sua própria marca, inclusive com logotipo comercial denominado “Armazzenax”.

Não obstante, em consulta no sítio eletrônico na internet, esta Procuradoria localizou o catálogo da empresa recorrida, disponibilizado nos autos do



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

Pregão n° 058/2017 da Universidade Federal de Santa Maria/RS, o qual comprova que a Recorrida comercializa os produtos da marca “Armazena” (vide doctos. em anexo).

Diante disso, resta afastada a alegação da Recorrente de descumprimento de requisito do Edital pela Recorrida, consistente na apresentação de proposta com marca inexistente no mercado.

Quanto à alegação de preço inexequível, melhor sorte não assiste à Recorrente.

A inexequibilidade de preços como critério de desclassificação de propostas na licitação é disciplinada pelos arts. 44, § 3º e 48, II, ambos da LLC (Lei de licitações e contratos – Lei n° 8.666/93), segundo os quais consideram inexequível o preço que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

In casu, o preço ofertado pela Recorrida foi de R\$ 429,00 e segundo melhor preço ofertado foi de R\$ 582,00 (fls. 197).

Primeiramente, cumpre consignar que a diferença entre as duas melhores propostas é de **26,28%**.

Não obstante, como acima explanado, a Recorrida, diferentemente dos demais licitantes, atua no ramo da fabricação de móveis, não sendo revendedora apenas comerciante, o que indica lograr melhores custos nos preços de seus insumos.

Portanto, sem embargo à irrisignação do Recorrente, a qual se acata com respeito, é flagrante que, sob tais premissas, seria violar a razoabilidade e a proporcionalidade opinar pela inexequibilidade dos preços ofertados pela Recorrida.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

Aliás, opinar pela inexecutabilidade dos preços ofertados ao item 1 do Edital seria ir de encontro ao Princípio constitucional da economicidade.

Nas precisas e elucidativas lições do eminente MARÇAL JUSTEN FILHO¹:

“O tema comporta uma ressalva prévia sobre a **impossibilidade de eliminação de propostas vantajosas para o interesse sob tutela do Estado.**

A desclassificação por inexecutabilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas.

(...)

O núcleo da concepção ora adotada reside na **impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada** e na plena admissibilidade de propostas deficitárias

(...)

Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada.

Sob esse ângulo, chega a ser paradoxal a censura da Administração em receber propostas excessivamente vantajosa” (g.n)

Conclui-se, assim, que, diante do diminuto diferencial econômico entre as melhores propostas (26,28%) e ainda, em razão da Recorrida atuar diversamente das demais licitantes, na etapa primária da cadeia produtiva do ramo de móveis (fabricação), comercializando seus próprios produtos, impende reconhecer a **executabilidade** do preço apresentado pela empresa recorrida “Armazena”.

¹ JUSTEN FILHO, MARÇAL. “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, Dialética, 11ª edição, pág. 455.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

É o parecer.

Ante o exposto, e tudo que mais dos autos consta, **OPINO** pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso administrativo apresentado por “Franciele de Fátima Tozzi Barbosa ME”.

À ilustre autoridade consulente para decisão.

Após, notifiquem-se os interessados da decisão proferida, abrindo-se o prazo recursal.

Dê-se ampla publicidade ao presente procedimento.

Pradópolis, 17 de novembro de 2017.

MARCELO BATISTELA MOREIRA
Procurador Jurídico Legislativo
OAB/SP nº 305.353

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/0E2E-5340-97C9-3A30> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 0E2E-5340-97C9-3A30



Hash do Documento

92554544DEFA417C290D14D14D6DE55980641FF834C2B1351A0A271DA88921AF

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 19/03/2018 é(são) :

- Marcelo Batistela Moreira - 298.136.198-80 em 19/03/2018 11:30 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

